



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15.204 – 02/2008 – DG ADAPI, DE 27 DE AGOSTO DE 2008.

Institui normas acerca da execução do Programa Estadual de Sanidade Avícola – PESA, no território do Estado do Piauí e dá outras providências.

ODIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ – ADAPI, no uso de suas atribuições legais, conforme o Decreto Estadual nº 12.074 de 30/01/2006, artigo 4º, incisos IV, IX e XVI; **considerando** as disposições da Lei Estadual nº 5.491, de 26 de agosto de 2005, art. 2º, incisos I e XIV, bem como a Lei Estadual de Defesa Sanitária Animal – Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 12.680, de 18 de julho de 2007; **considerando** o disposto no art. 2º, incisos I e XIV, do Decreto Estadual nº 12.074, de 30 de janeiro de 2006, que regulamenta a Lei Estadual nº 5.491, de 26 de agosto de 2005, que institui a ADAPI e suas respectivas competências; **considerando** a Portaria nº 193, de 19 de setembro de 1994 e a Instrução Normativa nº 17, de 07 de abril de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; **considerando** ainda, as diretrizes do Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA, que prevêem a necessidade de elaboração de normas que objetivam impedir a introdução e ou ocorrência de doenças de aves capazes de causar grandes impactos sócio-econômicos e de saúde pública; **considerando** finalmente a importância sócio-econômica da avicultura para o Estado do Piauí, que se caracteriza pela criação de aves comerciais, bem como sendo umas das fontes de proteína animal de qualidade para a população, que estão sendo implementadas as ações para a elevação do status sanitário do setor;

Resolve aprovar a seguinte **INSTRUÇÃO NORMATIVA**:

Art. 1º. O Programa Estadual de Sanidade Avícola - PESA será executado pela ADAPI, através da implantação de medidas de controle sanitário, contidas no PNSA – MAPA.

Art. 2º. Será sistemática a vacinação de todas as aves reprodutoras, poedeiras comerciais e aves ornamentais contra a Doença de Newcastle, no Estado do Piauí, exceto ratitas.

§1º A ADAPI poderá determinar, em circunstâncias especiais (focos detectados), ações de controle contra a Doença de Newcastle, estendendo as mesmas para frangos de corte e de aves de subsistência.

§2º Os estabelecimentos de aves de corte que realizarem vacinação para doença de Newcastle e outras doenças de controle oficial deverão obrigatoriamente informar a atividade ao Serviço Estadual de Defesa Sanitária Animal.

§3º Nos estabelecimentos Incubatórios de reprodução, proceder-se-á à vacinação obrigatória contra a doença de Marek, antes da expedição das aves de um dia.

Art. 3º. O Médico Veterinário, proprietário, ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência das doenças de Newcastle, Influenza Aviária, Salmoneloses e Micoplasmoses, fica obrigado a notificar imediatamente a ADAPI.

§1º A notificação poderá ser efetuada pessoalmente, por telefone, fax ou qualquer outro meio disponível.

§2º A inobservância do disposto no caput desse artigo permite a ADAPI investigar as causas da ocorrência das doenças, utilizando os meios técnicos disponíveis para a apuração de responsabilidade.

§3º Em caso de descumprimento do caput deste artigo por Médico Veterinário, o fato será comunicado ao Ministério Público Estadual, por incurso no artigo 269, do Código Penal Brasileiro, para além das cominações previstas no Código de Ética da categoria profissional.

Art. 4º. Todas as aves comerciais, em trânsito inter ou intraestadual devem estar obrigatoriamente, acompanhadas da Guia de Trânsito Animal -GTA.

§1º Os documentos sanitários, referidos no caput desse artigo, serão emitidos por Médico Veterinário Habilitado pelo MAPA ou do Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal ou Federal quando no trânsito intra e interestadual. E por funcionários autorizados pela ADAPI, somente para o trânsito Intraestadual.

§2º Ficam os Médicos Veterinários habilitados no Estado, emissores de documentos sanitários, obrigados a apresentar até o 3º dia do mês subsequente, o Relatório Padrão da movimentação de aves, em modelo padronizado (ANEXO I), na Unidade de Saúde Animal e Vegetal – USAV, onde estiverem cadastrados.

§3º A GTA deverá acompanhar as aves, até o seu destino final, quer seja com finalidade de cria, engorda, reprodução, exposição ou de abate, sob pena de aplicação de auto de infração correspondente, retorno dos animais à origem ou de sacrifício, após a análise de risco pelo Serviço Oficial do Estado, nos termos da legislação sanitária em vigor.

§4º Para efeito de trânsito animal, não será permitida a utilização do mesmo veículo para transporte de aves juntamente com outras espécies de animais ou de animais da mesma espécie com finalidades diferentes.

§5º Caso as aves transportadas por um veículo tenham mais de um destino, o condutor deverá portar uma GTA para cada destino.

Art. 5º. Fica expressamente proibida a entrada de esterco ou cama de aviário, bem como vísceras, penas e resíduos de incubatórios ou abatedouros no Estado do Piauí, sob pena de destruição da carga ou seu retorno à origem.

§1º Excluem-se dessa restrição os materiais que tenham sido submetidos a tratamento capaz de assegurar a eliminação de eventual presença de agentes causadores de doenças como, tratamento térmico à temperatura superior a 70º C, por tempo não inferior a 10 segundos, fermentação ou extrusão, dessecação, peletização, alcalinização, acidificação ou outro processo aprovado pelo DSA.

§2º A carga deverá estar acompanhada de Certificado de Inspeção Sanitária - CIS, contendo informações sobre o tratamento utilizado, data e local de realização do tratamento, acompanhado de declaração com carimbo e assinatura do Médico Veterinário Habilitado, Responsável Técnico pelo estabelecimento de origem do material, acerca do tratamento utilizado.

Art. 6º. Todos os criadores de aves que comercializam camadas de aviário no Estado do Piauí ficam obrigados a informar, aos compradores anotando na nota fiscal, da proibição do uso deste subproduto com o seguinte texto: “PROIBIDO PARA USO NA ALIMENTAÇÃO DE RUMINANTES”.

Art. 7º. Os abatedouros de frangos sob inspeção oficial ficam obrigados a exigir do avicultor a GTA e o Boletim Sanitário emitido por Médico Veterinário responsável técnico da granja. Sendo que o Boletim Sanitário deve chegar com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao abate das aves, conforme modelo elaborado pelo Serviço de Defesa Animal, ANEXO II, desta IN.

§1º A 3ª (terceira) via da GTA deverá ser arquivada no estabelecimento de origem, onde o Veterinário Habilitado é Responsável Técnico. A 1ª (primeira) via da GTA deverá ser arquivada no estabelecimento de destino, à disposição da fiscalização sanitária do serviço oficial.

§2º O Boletim Sanitário deverá ter a 1ª via arquivada no estabelecimento de origem e a 2ª via no estabelecimento de destino, à disposição da fiscalização sanitária do serviço oficial.